

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

#### **Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias**

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24 de Agosto de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

#### **Informação — plano de insolvência**

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

13 de Junho de 2006. — O Juiz de Direito, *Eduardo Neves*. — A Oficial de Justiça, *Conceição Campos*. 3000209351

### **TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA**

#### **Anúncio**

Processo n.º 2760/05.3TBACB.  
Insolvência de pessoa singular (requerida).

Credor — Martinus Joahnes Te Winkel.

Insolvente — Teresa Maria Trindade Antunes da Silva.

#### **Encerramento de processo**

Nos autos de insolvência acima identificados em que é insolvente Maria Trindade Antunes da Silva, estado civil: casada (regime: comunhão de adquiridos), número de identificação fiscal 180340576, com endereço na Rua B, 9, Bairro da Quinta Nova, Prazeres de Aljubarrota, 2460-000 Alcobaca, e administrador da insolvência Paula Carvalho Ferreira, S. A. I. Unipessoal, L.<sup>da</sup>, com endereço na Rua de Júlio Maia, 3, 2.º, sala 3, 3780-233 Anadia, ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 230.º e do n.º 2 do artigo 232.º do CIRE.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e restantes dívidas da massa falida.

9 de Junho de 2006. — O Juiz de Direito, *Paulo de Almeida Rolim*. — A Oficial de Justiça, *Fátima Maria Teixeira*. 3000209349

### **TRIBUNAL DA COMARCA DE AMARANTE**

#### **Anúncio**

Processo n.º 1302/06.8TBAMT.

Insolvência de pessoa singular (apresentação).

Insolvente — Joaquim Fernando Rangel Ferraz, e outro(s).

Efectivo da comissão de credores — Tpm — Transportes Pinto & Martins, L.<sup>da</sup>, Crédito Predial Português, S. A.

#### **Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados**

No Tribunal da Comarca de Amarante, 3.º Juízo de Amarante, no dia 12 de Junho de 2006, às 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores Joaquim Fernando Rangel Ferraz, nacionalidade portuguesa, número de identificação fiscal 206458827, com endereço em Carvalhal, Vila Caiz, 4600-784 Amarante, e Maria do Céu Silva Ribeiro, número de identificação fiscal 210595167, com endereço em Carvalhal, Vila Caiz, 4600 Amarante, com domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Amadeu José Maia Monteiro de Magalhães, com domicílio no Edifício Santa Rita, 16-D, Real, 4605 Vila Meã.

Ficam advertidos os devedores dos insolventes de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores dos insolventes de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

#### **Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias**

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.